

**O RECONHECIMENTO DA PLURIPARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS NO ÂMBITO PATRIMONIAL E AFETIVO**

***EL RECONOCIMIENTO DE LA PLURIPARENTALIDAD Y LAS CONSECUENCIAS  
JURIDICAS EN EL ÁMBITO PATRIMONIAL Y AFECTIVO***

*Renata Paccola MESQUITA \**

*Vinícius Secafen MINGATI \*\**

**RESUMO**

Trata o presente trabalho da análise de um novo modelo de família, denominado de família pluriparental ou mosaica. Essa forma de entidade familiar é constituída a partir da união de casais que trazem consigo seus filhos individuais, formando um grupo constituído por duas famílias diferentes. De tal relação surge a afetividade entre seus membros, implicando no reconhecimento de uma paternidade socioafetiva. Como consequência lógica desse vínculo de afeto formado entre os integrantes dessa nova entidade familiar, surgem direitos e obrigações aos seus integrantes, com reflexos, inclusive no direito aos alimentos. Assim, no atual estágio de nossa sociedade, para muitos denominado de constitucionalismo fraternal, o acolhimento dessas novas manifestações familiares é medida que se impõe, sendo inegável a importância e o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com as consequências, inclusive patrimoniais (responsabilidade solidária de prestar alimentos), daí advindas.

**PALAVRAS-CHAVE:** família pluriparental; poder de família; paternidade socioafetiva; obrigação de alimentos; responsabilidade solidária.

**RESUMEN**

En este trabajo se aborda el análisis de un nuevo modelo de familia, llamada familia pluriparental o mosaico. Esta forma de entidad familiar está formada por la unión de las parejas que aportan sus particulares niños, formando un grupo formado por dos familias diferentes. De esta relación surge afecto entre sus miembros, lo que resulta en el reconocimiento de la paternidad socioafectiva. Como consecuencia lógica de este vínculo de afecto formado entre los miembros de esta nueva entidad familiar, surgen derechos y obligaciones de sus miembros, con reflejos, como en el derecho a la alimentación. Así, en la etapa actual de nuestra sociedad, para muchos de constitucionalismo llamado fraternal la acogida de estas nuevas manifestaciones de la familia es lo que impone, siendo innegable la

---

\* Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, graduada em direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, professora acadêmica e advogada.

\*\* Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), graduado em direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), especialista em Direito Público pela UNIDERP, advogado, Bolsista CAPES.

importancia y el reconocimiento de la paternidad socioafectiva con las consecuencias, incluida las patrimoniales (responsabilidad solidaria a pagar una pensión alimenticia), por lo que resulta.

**PALABRAS CLAVE:** familia pluriparental; poder de familia; paternidad socioafectiva, obligaciones de alimentos, responsabilidad solidaria.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A estrutura familiar contemporânea. 2 A Filiação e o Poder Familiar. 3 O surgimento da Pluriparentalidade. Pais biológicos e socioafetivos simultâneos. 4 A Pluriparentalidade e os direitos alimentícios. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Na sociedade atual existem diversos modelos de família, todos merecedores da tutela estatal. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), ainda que tenha inovado ao elencar outras formas de entidades familiares que não as advindas do casamento, trouxe relações meramente enunciativas, não abarcando, por exemplo, as entidades formadas por casais homoafetivos, as famílias unipessoais e as famílias pluriparentais.

Embora nossa Carta Magna tenha silenciado neste ponto, o atual estágio constitucional, de consagração de valores como a solidariedade, a afetividade e a fraternidade, garante o reconhecimento de uma diversidade de grupos familiares, independentemente da forma adotada. Assim, tendo em vista que as pessoas se unem, constituindo uma família, com a finalidade de buscar a felicidade, percebe-se que os elementos fundamentais para a preservação da harmonia deste grupo familiar são a solidariedade e o afeto, independentemente de sua conformação.

Ao trazer à tona discussões sobre relações familiares, exalta o presente artigo, em que pese o dever do Estado de garantir educação, alimentação, saúde, moradia à todo cidadão, o ônus dos pais/genitores com relação aos menores, recebendo eles o encargo de cuidar dos interesses de seus filhos, assegurando-lhes uma vida digna.

Deste modo, compete aos pais/genitores, em razão do poder familiar, garantir a criação e a educação de seus filhos, mantendo-os sob sua companhia e guarda. Tal poder é *irrenunciável, indelegável e imprescritível*, não podendo os pais transferi-lo a terceiros, eximindo-se de suas responsabilidades.

Ocorre que, como se verá no presente o estudo, a nova realidade composta por uma pluralidade de conformações familiares traz consigo a necessidade de se discutir as consequências deste “pátrio-poder”, e dos reflexos patrimoniais e afetivos, em especial com relação aos menores envolvidos. Tal discussão se justifica em especial diante do cenário atual, em que se percebe o alto índice de divórcio entre os casais, que acabam, muitas vezes unindo-se com outras pessoas, na constituição de uma nova entidade familiar.

Neste ambiente, o presente trabalho tem por finalidade o estudo das famílias pluriparentais, também conhecidas como “mosaico”. Esta espécie de família é uma realidade corriqueira, sendo formada pela união de casais que advieram de relações anteriores, unindo os filhos individuais de cada um deles aos filhos comuns do casal.

Em razão do convívio diário, os padrastos e madrastas passam a também exercer, em conjunto com os pais biológicos da criança, a criação e a educação dos enteados, constituindo entre si laços de afeto e respeito.

E como será visto, a paternidade não decorre exclusivamente da consanguinidade, falando-se, também, da paternidade advinda da afetividade. Assim, nesse modelo de família pluriparental, poderá se perceber a existência tanto da paternidade biológica, exercida pelo genitor que não detém a guarda do filho, quanto a paternidade socioafetiva, surgida do laço de afeto desenvolvido pelo convívio diário do parceiro da genitora com o enteado.

Questiona-se neste trabalho, a partir dessa ideia, quais as consequências do reconhecimento desse vínculo afetivo, em especial no âmbito patrimonial. Haveria o dever de auxílio do pai socioafetivo na prestação de alimentos? Poder-se-ia pensar em uma solidariedade na obrigação de alimentos pelos pais biológicos e socioafetivos?

A matéria ainda não chegou com propriedade até os Tribunais Pátrios, razão pela qual se mostra necessário o enfrentamento da questão, objetivo buscado por meio do presente trabalho.

## **1 A ESTRUTURA FAMILIAR CONTEMPORÂNEA**

Não é novidade para o direito, e nem para a sociedade brasileira, que o modelo de família atual não é mais apenas aquele moldado sobre a instituição do casamento. A própria Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, protegendo também, como

entidade familiar, a relação advinda da união estável, e aquelas constituídas por qualquer dos pais e seus descendentes, chamada de família monoparental.

Com base na norma constitucional, conceitua MARIA HELENA DINIZ o direito de família como:

O complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela<sup>1</sup>.

Na realidade, a entidade familiar vai além do previsto constitucionalmente, tratando-se alí de relações meramente enunciativas. Pode-se falar, assim, além do rol exemplificativo trazido pela CF/88, nas uniões homoafetivas, na entidade familiar unipessoal e nas famílias pluriparentais.

Essa ampliação no conceito e proteção das diferentes espécies de entidades familiares está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e, em especial ao novo princípio basilar da família, a afetividade.

A antiga visão da família, pautada no matrimônio, indissolúvel e sacramental, foi substituída pela solidariedade entre seus membros, passando a ser o afeto o ponto central de qualquer modelo de entidade familiar.

Como bem apontado por COLTRO, FIGUEIREDO e MAFRA, “independentemente da importância que se possa atribuir ao casamento, é certo que a família contemporânea tem outros contornos, fundando-se mais nos laços de afeição e sentimento que no mero formalismo.”<sup>2</sup>

Ao Estado cabe tutelar os diferentes modelos familiares, protegendo-os, mas a sociedade passa a ser livre para optar pela forma de entidade familiar que lhe seja mais adequada.

O direito de família, seguindo os critérios adotados por MARIA BERENICE DIAS, é regido pelos princípios (i) da dignidade da pessoa humana; (ii) da liberdade; (iii) da igualdade e respeito à diferença; (iv) da solidariedade familiar; (v) do pluralismo das entidades

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 5. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 3.

<sup>2</sup> COLTRO, Antonio Carlos Mathias; FIGUEIREDO, Sálvio de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. In. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.) *Comentário ao Novo Código Civil*. Do Direito Pessoal. vol. XVII. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 33.

familiares; (vi) da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos; (vii) da proibição de retrocesso social e; (viii) da afetividade.

Não se olvidando dos princípios supracitados, que continuam a ser aplicados nas relações familiares, terá como foco do presente trabalho a exaltação dos princípios da dignidade da pessoa humana e, em especial, os da solidariedade e afetividade.

Não é fácil a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo poucos os que se arriscam a delimitar sua definição<sup>3</sup>. Essa dificuldade decorre “da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por uma ambiguidade e porosidade, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica<sup>4</sup>.”

Trata-se, porém, de uma condição inerente a todo e qualquer ser humano, sendo garantida a todos, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA<sup>5</sup> entende que “a dignidade humana é o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo central dos direitos fundamentais.” Assim, a dignidade humana enquadrar-se-ia, como sobreprincípio do ordenamento jurídico, condicionando e influenciando todos os demais direitos fundamentais.

O direito de família, neste viés, está diretamente ligado ao (sobre)princípio da dignidade da pessoa humana, que condiciona as condutas de todos os membros de uma entidade familiar. Tanto é assim que a CF/88 veda a diferenciação entre filhos, devendo eles ser tratados com o mesmo respeito e igualdade.

No que tange ao princípio da solidariedade, possui este contornos não apenas sociais, mais também éticos, consubstanciado na fraternidade e reciprocidade. A solidariedade deve prevalecer entre os membros de uma família, sendo identificada, por exemplo, nos direitos e deveres concernentes aos alimentos, prestados como assistência mútua entre o grupo familiar.

O princípio da afetividade, por sua vez, é considerado, por MARIA HELENA DINIZ, “como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar<sup>6</sup>”.

---

<sup>3</sup> Segundo José Melo Alexandrino, “o princípio da dignidade da pessoa humana parece pertencer àquele lote de realidades particulares avessas à claridade, chegando a dar impressão de se obscurecer na razão directa do esforço despendido para o clarificar”. (ALEXANDRINO, José Melo. Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. *In. Estudos em Honra ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2008, p. 481.)

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988: Uma análise na perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In. LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais*. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 563.

<sup>5</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 30.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 5. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

A afetividade ganha destaque no direito de família ante a existência do pluralismo das entidades familiares. As famílias, não mais constituídas através dos modelos e padrões pré-estabelecidos, passam a se agrupar em razão do *afeto* existente entre seus membros.

O princípio da afetividade é aplicado a todas as formas de manifestação da família, sendo o afeto elevado ao grau de valor jurídico. Sem a afetividade não há que se falar em plena comunhão de vida, acentuando-se em todos os modelos de família as relações de sentimento entre aqueles que nela convivem.

Fácil se reconhecer, assim, a importância e relevância do princípio da afetividade no direito de família contemporâneo, podendo este princípio ser considerado o norteador de todas as espécies de entidades familiares, dando-se destaque, no presente trabalho, à importância da afetividade e às consequências deste sentimento nas famílias pluriparentais.

## **2 A FILIAÇÃO E O PODER FAMILIAR**

A noção de família, por si só, traz consigo o dever dos pais de zelar pelo bem estar de seus filhos, responsabilizando estes não apenas pelos cuidados de alimentação e moradia, mas também em relação à educação e assistência moral.

Trata-se, na realidade, do poder de família atribuído aos pais em relação aos filhos menores, em que o Estado impõe a eles um encargo a ser exercido perante a sociedade (*múnus público*).

O poder de família, nos dizeres de MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, consiste no “conjunto de deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos menores não emancipados e aos bens destes, decorrentes da relação de parentesco existente entre eles<sup>7</sup>”.

Caracteriza-se por ser um instituto *irrenunciável e indelegável*, sendo vedado aos genitores renunciar ao dever a eles imposto, bem como *imprescritível*, não perdendo o poder de família os pais que, na prática, não o exercem na prática cotidiana<sup>8</sup>.

Pelo princípio da paternidade responsável tem-se o dever dos pais no que concerne à educação e desenvolvimento de seus filhos, devendo os genitores atuar de forma responsável,

---

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Comentário ao Código Civil. PELUSO, Cesar (org.) *Código Civil Comentado*. 6ª ed. rev. atual. Barueri/SP: Manole, 2012, p. 1816.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. Vol. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 414.

proporcionando aos filhos um futuro com educação, saúde, alimentação, moradia e, principalmente, afeto.

Este princípio constitucional, assim, está diretamente ligado ao poder familiar, posto que aos pais foi atribuído, pelo Estado, o encargo de criação dos filhos, devendo eles agir de modo a atender aos interesses do menor, garantindo-lhes o mínimo de dignidade.

Desta forma, o poder familiar deve ser exercido de modo a respeitar os interesses do menor, sendo dever dos pais assegurar o bem-estar de seus filhos, orientando-os segundo as regras da moral e bons costumes. A formação pessoal e intelectual da criança e adolescente depende, de forma fundamental, da participação dos pais, prestando estes, em conjunto, o auxílio necessário para o desenvolvimento dos filhos menores.

Mesmo que haja a dissolução da relação conjugal, o poder familiar mantém-se hígido, sendo exercido por ambos os genitores, ainda que apenas um detenha a guarda da criança ou adolescente. Desta maneira, a dissolução do casamento ou união estável nada implica no poder familiar dos pais, permanecendo intacto o ônus destes perante seus filhos menores.

Como bem ensinado por MARIA BERENICE DIAS, “vindo o genitor que detém a guarda unilateral ou compartilhada (CC 1.583) a constituir nova família, tal não afeta o **princípio da incomunicabilidade** do poder familiar.”

Continua a Autora dizendo que:

O casamento, ou a união estável de qualquer dos pais, não enseja a perda do poder familiar, não cabendo a interferência do novo cônjuge ou companheiro (CC 1.636). A lei põe a salvo qualquer espécie de ingerência do novo parceiro na relação entre pais e filhos. O princípio norteador dessa proibição é conformado ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente. O genitor e sua prole configuram uma família monoparental, pois o casamento ou a união estável do guardião não gera a transferência do poder familiar<sup>9</sup>.

A previsão legal contida no art. 1.636 do CC é de extrema importância, em especial diante da realidade atual, em que se nota o alto índice de divórcios na sociedade. É corriqueiro, também, que os pais separados construam novas famílias, unindo-se com outra pessoa.

Diante de situações como essas, ainda que não haja a perda do poder familiar por aquele que não detém a guarda do filho, a criação e educação do menor passa a ser exercida

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 428 e 429.

também pela pessoa do padrasto ou madrasta, ante ao convívio diário entre eles e os filhos do companheiro.

Vê-se, assim, que as atribuições dadas aos genitores passam a ser exercidas também pelo companheiro ou cônjuge, que, em razão da rotina, se responsabiliza pelos filhos de seus parceiros, formando-se, ainda, uma relação de afetividade entre esse novo grupo familiar.

Surge, a partir desse convívio, uma filiação afetiva entre o enteado e o companheiro ou cônjuge do genitor. Como mencionado acima, o princípio norteador do direito de família atual é exatamente a afetividade, devendo esta relação, de alguma forma, ser tutelada.

O afeto mostra-se como um dos elementos mais relevantes de conformação estrutural das comunidades familiares, sendo, através dessa entidade familiar, que as pessoas buscam sua felicidade coexistencial, constituindo o que se costuma chamar de família eudemonista<sup>10</sup>.

Pela concepção eudemonista da família, o grupo familiar é visto como um local em que se busca a felicidade, em que seus membros buscam o próprio desenvolvimento pessoal. Daí enfatizar LUIZ EDSON FACHIN<sup>11</sup> a ideia do eudemonismo como uma concepção claramente coexistencial, em que os membros de uma família buscam, por meio desta entidade, a felicidade.

A filiação afetiva, assim, decorre do vínculo de carinho e respeito advindo desse novo arranjo familiar, pautado na busca da felicidade e desenvolvimento pessoal do grupo. Mostra-se inevitável, com o convívio diário, o surgimento de uma relação afetiva entre o novo parceiro de um dos genitores com os filhos deste.

Em razão disso, o poder familiar, que, salienta-se, permanece com o pai biológico, passa, de certa forma, a também ser exercido pelo pai socioafetivo, responsabilizando-se este pelo bem-estar da criança de sua companheira.

Como mencionado acima, o poder familiar é intransferível, não passando o pai afetivo, apenas em razão da convivência diária, a deter este dever. O dever de criação, educação e alimentos da criança permanece com o pai biológico, porém, este passa a dividir suas responsabilidades com o padrasto de seu filho.

Daí se questionar, no presente trabalho, as consequências patrimoniais e pessoais desse vínculo afetivo construído entre o enteado e o novo parceiro do genitor, em especial em relação às famílias denominadas “mosaico” ou “pluriparentais”, que vêm crescendo de forma significativa na sociedade brasileira.

---

<sup>10</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade (s)*. Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 326.

<sup>11</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Curso de Direito de Família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

### **3 O SURGIMENTO DA PLURIPARENTALIDADE. PAIS BIOLÓGICOS E SOCIOAFETIVOS SIMULTÂNEOS**

Como discutido acima, a entidade familiar não mais é estruturada exclusivamente com base no casamento, havendo a proteção do Estado de outros modelos de família.

A evolução da sociedade e a quebra de alguns dogmas, em especial relacionados à religião, faz surgir novas estruturas familiares, constituídas com a mistura de membros de famílias diferentes.

Com a facilitação no processo de divórcio, os casais têm a possibilidade de romper a relação conjugal de forma mais rápida, sendo-lhes permitida, com isso, a constituição de novas famílias, com novos parceiros.

Essa nova construção familiar, porém, nem sempre é formada apenas pelo casal, vindo com eles seus filhos. Desta forma, há a integração dos pais/parceiros e seus filhos, com as mães/parceiras e seus filhos.

Trata-se da chamada família “pluriparental” ou “mosaica”, formada não apenas pela união do casal, mas também dos filhos pertencentes a eles. A família pluriparental, nos ensinamentos de MARIA BERENICE DIAS, resulta da pluralidade de relações parentais, especialmente fomentada pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento ou término da união estável<sup>12</sup>.

Em situações como essa, há uma reorganização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores, trazendo consigo, ainda, para essa nova família, seus filhos<sup>13</sup>.

Há, portanto, a união de famílias diferentes, para a constituição de uma nova entidade familiar, formada pelos genitores, seus filhos respectivos e filhos comuns.

A família pluriparental não vem especificamente regulamentada pelo ordenamento civil ou constitucional, sendo tratada, porém, no artigo 69, § 2º do Projeto do Estatuto das Famílias:

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

(...)

§ 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

Em razão do convívio diário, acaba por forma-se um vínculo afetivo entre filhos e os parceiros dos genitores, que se estende para o auxílio na educação, na moradia, na alimentação e no próprio carinho compartilhado por essa entidade familiar.

Esta nova forma estrutural, porém, não está amparada pelo ordenamento jurídico, não se falando, desta maneira, na alteração do vínculo de família monoparental entre um cônjuge e seu filho biológico advindo de uma união anterior, mantendo-se hígido o disposto no artigo 1.579 do Código Civil.

Ainda que não haja a perda do poder familiar dos pais biológicos, o convívio da criança e adolescente com o companheiro de seus ascendentes faz com que surja um vínculo socioafetivo entre eles, exatamente em razão do convívio diário.

Imagine o caso de um casal divorciado, em que a guarda do filho de 3 anos ficou com a mãe, vindo ela a residir em cidade longínqua do pai da criança. Decorrido 1 ano do rompimento, essa mãe passa a viver em união estável com outro homem, sendo que o filho passa a ter contato diário com o padrasto.

O auxílio na criação e educação dessa criança é inevitável, participando o padrasto de forma ativa na vida do filho de sua companheira. Por consequência, surge entre eles uma relação afetiva, constituída com base no carinho e respeito mútuos.

Considerando que o princípio basilar do direito de família atual é a afetividade, essa criança passa a ter uma relação socioafetiva com o padrasto, sem, contudo, perder o vínculo de filiação com o pai biológico.

Esclarecendo a estrutura dessa modalidade de família, leciona JUSSARA S. B. N. FERREIRA e KONSTANZE RORHMANN<sup>14</sup> que:

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambigüidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias.

---

<sup>14</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMAN, Konstanze. *As famílias pluriparentais ou mosaico*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 258.

Como é de conhecimento geral, a paternidade exige mais do que laços sanguíneos. Trata-se, na realidade, da posse do “estado de filho”. Pai, portanto, é o que cria, e não só aquele que fornece o material genético.

LUIZ EDSON FACHIN descreve que “a verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão de relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquela e serem coincidentes<sup>15</sup>”.

Na realidade, a paternidade está relacionada ao próprio comportamento da pessoa, nos cuidados com alimentação, educação, criação, carinho e afetividade do menor. Segundo JOÃO BAPTISTA VILLELA, a paternidade “reside antes no serviço e amor que na própria procriação<sup>16</sup>”.

Portanto, ao considerarmos a relação afetiva como importante elemento para se reconhecer a paternidade, nos modelos de família pluriparental, objeto de análise do presente texto, poderíamos considerar a existência de paternidade socioafetiva construída entre o padrasto e os filhos do companheiro ou cônjuge, somando-se, muitas vezes, a essa paternidade socioafetiva a existência da paternidade biológica.

O pai biológico, ainda que não mantenha o convívio diário com o filho menor como faz o padrasto, pode manter com a criança laços de amor e carinho, auxiliando na prestação de alimentos. Não se fala, assim, no rompimento do poder familiar pertencente ao pai biológico, mas apenas de uma divisão nos deveres de criação e educação do menor, que passa a ser exercido por “ambos” os pais, o biológico e o socioafetivo.

Questionam-se, a partir dessa ideia, as consequências dessa filiação socioafetiva formada entre essa criança e o padrasto. Poder-se-ia falar em direitos pessoais e patrimoniais entre eles?

A jurisprudência ainda não disciplinou a matéria no que concerne aos direitos patrimoniais. Ou seja, não há julgados no sentido de reconhecer direitos sucessórios e alimentos aos enteados.

Há, porém, o reconhecimento pelos Tribunais de direitos pessoais entre o enteado e o pai socioafetivo. Em alguns casos, autorizou-se que a criança utilizasse o nome do padrasto, alterando o seu registro, bem como já se reconheceu a possibilidade de regulamentação de visita em razão da paternidade socioafetiva.

---

<sup>15</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade. Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 37.

<sup>16</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 21, p 400-4015, maio 1979.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verificando o vínculo afetivo construído entre a criança e pai não biológico, possibilitou que este mantivesse contato com a filha. Levou-se em consideração a relação de amor, carinho e afeto existente entre eles, vivendo este padrasto com a criança por determinado período, como se seu pai fosse<sup>17</sup>.

Tratando-se, assim, de situações polêmicas, ainda pendentes de posicionamento jurisprudencial, interessante que se faça uma análise sobre esses direitos, em especial o relacionado à ordem patrimonial, advindos da relação socioafetiva constituída na família pluriparental.

#### **4 A PLURIPARENTALIDADE E OS DIREITOS ALIMENTÍCIOS**

O dever de prestar alimentos está relacionado, entre outros fatores<sup>18</sup>, à relação de parentesco entre o necessitado e o prestador. É decorrente do princípio da solidariedade familiar, devendo o grupo prestar assistência aos que necessitam de auxílio para a sobrevivência.

A solidariedade, aliás, aparece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil na CF/88 (art. 3º, I), demonstrando a relevância desse princípio na regência das entidades familiares.

Em tese, caberia ao Estado garantir o mínimo existencial para cada cidadão. Porém, transfere esse ônus à entidade familiar, passando aos parentes a obrigação de suprir as necessidades do grupo.

Sobre o assunto, escreve LUIZ EDSON FACHIN que

Na falta do Estado, os privados (consoante o CCB de 2002) repartem os custos do que é necessário para a vida. O mecanismo de desoneração estatal

---

<sup>17</sup> AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - POSSIBILIDADE. Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonista socioafetivo de família consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto. Assim, considerando que o requerente conviveu com o requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo sócioafetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.803449-3/001, Rel. Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2008, publicação da súmula em 30/01/2009)

<sup>18</sup> A obrigação de alimentos pode decorrer, também, da relação conjugal, em razão do dever de assistência e socorro mútuo entre cônjuges, como também decorrer da união estável, pelas mesmas razões do casamento.

veicula-se através da família na teia parental. Habitação, saúde, educação, entre outras conotações, os alimentos correspondem a esse *munus* público exercido, dentro da família, pelos particulares. No inadimplemento das prestações sociais a que se obriga o Estado, o parentesco opera o suprimento de necessidades básicas via a fixação alimentar<sup>19</sup>.

A obrigação de alimentos decorre, conforme ensinamento de OLIVEIRA e MUNIZ, da própria lei, “que prevê uma determinada situação de necessidade na qual se encontra uma pessoa que não pode prover à sua manutenção”<sup>20</sup>.

Constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, para a conservação da vida, tanto no aspecto físico, como moral e social do indivíduo que necessita do auxílio<sup>21</sup>.

O ordenamento civil, através do art. 1.694, CC, estabelece que os parentes podem pedir, uns aos outros, os alimentos de que necessitam, mencionando, ainda, duas modalidades de alimentos: os *naturais* ou *necessários* e os *civis* ou *côngruos*.

Os primeiros dizem respeito aos alimentos estritamente necessários para a subsistência do necessitado, ou seja, dizem respeito aos alimentos indispensáveis à satisfação das necessidades primárias da vida. Já os civis, também chamados de côngruos, destinam-se a manter a condição social, relacionando-se ao poder econômico do prestador de alimentos, que tem a possibilidade de pagar, por exemplo, atividades intelectuais e de lazer aos filhos.

O termo alimentos possui uma conotação ampla, abrangendo não apenas a alimentação propriamente dita, mas também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica, educação<sup>22</sup> e, se possível, lazer, cursos de formação, etc.

O dever de prestar alimentos está relacionado, como dito acima, ao vínculo de parentesco existente entre os filhos e os pais. Decorre, portanto, do próprio poder familiar exercido pelos genitores.

Tanto é assim que a obrigação de alimentos é devida pelo pai ainda que o filho resida em lar com condições abastadas, sendo sustentado pelo companheiro ou cônjuge da genitora. Os alimentos, portanto, estão diretamente relacionados ao poder familiar, sendo devido por aquele que detêm tal condição.

---

<sup>19</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 284.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de Direito de Família*. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 55.

<sup>21</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 16.

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. Vol. 6. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 362.

Contudo, a relação de parentesco não se restringe aos vínculos consanguíneos, dizendo o art. 1.593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou *outra origem*” (destacou-se).

Ao prever a paternidade por “outra origem” que não a biológica, o ordenamento civil estende o reconhecimento desse vínculo àqueles que mantêm laços de família por afetividade, ganhando a criança ou adolescente, desta relação, o *status* familiar de filho<sup>23</sup>.

A existência de laços de filiação decorrente do afeto, formador do parentesco por afetividade, acaba por encerrar, como bem apontado por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “uma série de dificuldades jurídicas que envolvem a sucessão de herdeiros e a obrigação alimentar, que precisa ser analisada com muita atenção<sup>24</sup>”.

Nas famílias multiparentais, objeto de estudo do presente trabalho, se reconhece a existência de parentesco pelo vínculo socioafetivo entre os filhos e o companheiro/cônjuge dos genitores, gerando, por força do art. 1.694 a obrigação de alimentos entre eles.

Daí se questiona de quem é o dever de prestar alimentos aos filhos dessa relação mosaica. Poder-se-ia exigir alimentos do pai afetivo em complemento ao valor pago pelo pai biológico? Haveria uma solidariedade na prestação de alimentos entre o pai biológico e o socioafetivo?

Em determinadas situações, quando se constitui a família mosaica, formada pela união de duas famílias diferentes, com filhos comuns e individuais dos companheiros/cônjuges, pode ser que o *status* social de uma dessas famílias venha a crescer, sendo uma realidade diversa, até mesmo, daquele que não detém a guarda do menor, e presta assistência através de alimentos.

A criança ou adolescente passa a ter uma melhor condição de vida, podendo desfrutar não apenas dos alimentos mínimos para a sua subsistência, pagos pelo pai biológico, mas também de uma série de benefícios proporcionados pelo pai socioafetivo.

Veja que surge um conflito de interesses e de normas. Isto porque, o Código Civil disciplina que os alimentos são devidos em razão da relação de parentesco, o que, em tese afastaria o dever de prestar alimentos por parte do padrasto<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.1188.

<sup>24</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.1188.

<sup>25</sup> Em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a 7ª Câmara afastou o pleito de alimentos realizado pela madrasta ao seu enteado, sub a justificativa de a obrigação estar relacionado ao vínculo de parentesco, o que, por evidente, não ocorre entre eles. *In verbis*: “ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALBERGAR O PLEITO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO

Por outro lado, o convívio entre os membros dessa família pluriparental faz com que surja uma relação de afetividade entre o grupo, podendo-se falar em uma paternidade socioafetiva, que implica no dever de cuidado e desenvolvimento pessoal.

Invocando-se o princípio do melhor interesse do menor, a melhor opção para se atender às necessidades do filho seria estabelecer a solidariedade, entre os pais biológicos e socioafetivos, na obrigação de alimentos.

Na IV Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado de n. 341, segundo o qual, “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

Nesta visão, tanto o genitor quanto o padrasto se responsabilizariam pelo sustento do filho, garantindo a ele uma qualidade de vida digna, com a assistência financeira necessária para o seu bom desenvolvimento.

Ora, se atualmente é possível inserir o enteado como beneficiário previdenciário, não há porque afastar o dever de auxílio na prestação de alimentos pelo pai socioafetivo, ainda que haja o poder familiar do genitor.

Tal matéria, no entanto, ainda não foi enfrentada pela grande maioria da doutrina e pelos Tribunais Pátrios, mas, em razão do crescimento desse modelo de família mosaico, em breve deverá ser objeto de análise e, até mesmo, de legislação.

Contudo, diante da necessidade do filho afetivo, reconhecendo-se o vínculo de parentesco decorrente de “outra origem”, nada mais correto e solidário que o auxílio deste pai socioafetivo na prestação de alimentos juntamente com o pai biológico, preservando-se a dignidade dessa criança e o seu bom desenvolvimento.

Tal conduta vai ao encontro do atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro, de forte valorização dos ideais de fraternidade, solidariedade e afetividade, reconhecendo-se e preservando-se muito mais os valores que envolvem a família do que a forma como esta se estabelece.

---

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. É evidente a impossibilidade jurídica do pedido de alimentos formulado pela autora ao seu enteado, mesmo que ele tenha ficado sob a sua guarda até atingir a maioridade civil, pois inexistente relação jurídica entre eles capaz de ensejar a obrigação alimentar. 2. O dever de prestar alimentos decorre da relação de parentesco, nos exatos termos dos artigos 1.694 e 1.696, do Código Civil, razão pela qual o filho do companheiro não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda alimentar. 3. Se a autora necessita de alimentos, deverá pedir para os seus descendentes. 4. Não merece reparo a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, inc. VI, do CPC. Recurso desprovido”. (Apelação Cível Nº 70037976123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/03/2011)

## CONCLUSÃO

Não resta qualquer dúvida para o direito e para a sociedade que o modelo de família modificou-se, não mais merecendo proteção apenas o modelo de família tradicional, fruto do matrimônio entre homem e mulher. Percebe-se, na contemporaneidade, a existência de diferentes entidades familiares, que extrapolam, até mesmo, o rol enunciativo apresentado pela Constituição Federal.

Ao se falar em família, logo se pensa na atuação dos genitores na criação e desenvolvimento de seus filhos, creditando a eles a garantia de uma vida digna aos menores. Trata-se, na realidade, de um *múnus público*, em que o Estado transfere o encargo que, em tese, lhe cabia, da alimentação, moradia, saúde e educação, para os pais.

O exercício de tal função se dá através do poder familiar, diretamente vinculado aos princípios constitucionais da paternidade responsável, solidariedade e, em especial, da dignidade da pessoa humana.

Esse poder familiar, no entanto, ainda que incomunicável, em determinadas situações será exercido não apenas pelos genitores, mas também por aquele que mantém laços de afetividade com estes.

Nos modelos de família “mosaico”, também chamada de pluriparental, é fácil se notar tal situação. Assim, nestas famílias constituídas pela união de casais que advieram de outras relações, trazendo consigo seus filhos individuais, dois grupos diferentes passam a conviver em um único conjunto familiar, constituindo-se laços de afeto entre seus membros.

O vínculo de afetividade advindo deste convívio diário e corriqueiro entre o padrasto e o enteado é inegável, nascendo, portanto, a paternidade socioafetiva, que, na concomitância com a paternidade biológica, deve se relacionar de forma saudável, buscando, sempre, o melhor interesse do filho/enteado.

Porém, diante da convivência destas duas paternidades (biológica e socioafetiva), não obstante o indiscutível dever dos pais biológicos em prestar alimentos aos filhos menores e necessitados, surgem questionamentos acerca das responsabilidades dos integrantes de uma família pluriparental.

Defendeu-se, no presente trabalho, e com fundamento em um atual constitucionalismo fraternal e solidário, a possibilidade de se reconhecer uma responsabilidade solidária entre o pai biológico e o socioafetivo no que tange às obrigações alimentícias.

A dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre qualquer outro princípio que rodeie a relação constituída pela família pluriparental e, desta forma, preservar os interesses do menor, garantindo-se uma formação pessoal e intelectual pautada na dignidade.

Desta maneira, ainda que o ordenamento civil traga a previsão de que os alimentos são devidos tão somente em razão da relação de parentesco, tal fórmula não deve ser vista como absoluta, em especial quando se está diante da constituição de uma paternidade socioafetiva, com condições de auxiliar na criação deste filho afetivo.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, José Melo. Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. *In. Estudos em Honra ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2008.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Comentário ao Código Civil. PELUSO, Cesar (org.) *Código Civil Comentado*. 6ª ed. rev. atual. Barueri/SP: Manole, 2012.

COLTRO, Antonio Carlos Mathias; FIGUEIREDO, Sálvio de; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. *In. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.) Comentário ao Novo Código Civil. Do Direito Pessoal*. vol. XVII. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 5. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito de Família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Da Paternidade. Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, konstanze. *As famílias pluriparentais ou mosaico*. In: PEREIRA, Rodrigo da cunha (coord). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. Vol. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de Direito de Família*. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade (s). Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988: Uma análise na perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. *Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais*. Salvador: Jus Podivm, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. Vol. 6. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 21, p 400-4015, maio 1979.